



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....15 agosto.....de 19.....89

ACÓRDÃO Nº.....101-79.010

Recurso nº 94.678 - IRPJ - EXS: 1984 a 1986 e 1988

Recorrente ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE ILHABELA LTDA.

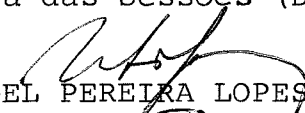
Recorrida a INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO (SP).

IRPF - PRAZO PARA RECORRER - PRORROGAÇÃO - NULIDADE - Não há previsão legal para prorrogação do prazo para interpor recurso voluntário. O Art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72 restringe a hipótese de acréscimo do prazo aos casos de impugnação. É nulo o ato que prorrogou o prazo para recurso, por ser "contra legem" e, ademais, não praticado pela autoridade preparadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE ILHABELA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin (Relator). Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1989


 URGEL PEREIRA LOPES
- PRESIDENTE E RELATOR DE
SIGNADO

 VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.821-000.565/88-29

RECURSO Nº: 94.678

ACÓRDÃO Nº: 101-79.010

RECORRENTE: ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE ILHABELA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de arbitramento de lucro levado a efeito contra a empresa em epígrafe, nos exercícios de 1984 a 1986 e 1988, consoante a seguinte justificativa constante do Auto de Infração.

"No exercício das funções do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, tendo constatado que o contribuinte retroqualificado não entregou as declarações IRPJ referentes aos anos-bases 1983, 1984, 1985 e 1987; não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e também não elaborou as demonstrações financeiras de que trata o Art. 172 do RIR 80, procedo ao arbitramento do lucro para fins de cálculo do Imposto de Renda, com fundamento no artigo 399, I, do RIR/80.

O lucro foi arbitrado com base na Receita Bruta a qual foi obtida através da somatória dos valores recebidos a título de honorários constantes das cópias dos recibos emitidos pelo contribuinte e com fundamento no Art. 400 do RIR/80 e Port. nºs 22/79 e 264/81."

Tendo sido cientificada em 13.12.88, a autuada apresentou impugnação, nos termos da peça de fls. 13/13-A, protocolizada em 11.01.89. Nela, a contribuinte, conquanto admita ter incorrido nas irregularidades apontadas, requer o cancelamento do Auto, alegando ser muito alto o imposto exigido. Requereu, outro sim, prazo para apresentação da declaração de rendimento a fim de poder pagar o tributo com base no lucro real.

Informou, de outra parte, que a falha cometida decor-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.821-000.565/88-29

Acórdão nº 101-79.010

reu da confiança depositada em funcionários da chefia da área contábil e fiscal da empresa, salientando que no curso da fiscalização colaborou com os trabalhos do Auditor entregando a este todos os elementos solicitados.

Desta forma e manifestando confiança no espírito de justiça do julgador, pediu diferimento de sua impugnação.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que a contribuinte, em sua peça impugnativa, reconheceu o descumprimento de suas obrigações fiscais, sendo desconsiderável o pedido de prazo para apresentação de declaração de rendimentos, já que não tem condições de apurar com confiabilidade o lucro real, dada a inexistência de documentos e livros contábeis e fiscais. Opinou, assim, pela manutenção da ação fiscal.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IRPJ - Arbitramento de lucro. Constatada irregularidade na escrita e a inexistência e/ou não apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento de lucro. Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela simples solicitação do contribuinte.
Ação fiscal procedente.

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora acentuou não ser relevante o argumento de que a culpa de não cumprimento das obrigações é de terceiro, preposto seu, uma vez que há in casu, responsabilidade objetiva, conforme o art. 136 do CTN.

De outro lado, asseverou que a falta de apresentação de declarações de rendimentos, como culminância da situação irregular da escrituração da empresa e a solicitação da contribuinte para sua posterior entrega não encontra amparo na legislação que reje o tributo.

Aduziu, ainda, que em face das circunstâncias, o Fiscal aqui nos termos da lei, sendo irretocável seu procedimento. E com tais considerações manteve a ação fiscal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.821-000.565/88-29

Acórdão nº 101-79.010

Intimada da decisão de primeiro grau, em 13.04.89, a empresa formalou pedido de prorrogação do prazo por quinze dias (fls. 22), o que foi deferido em 10.05.89 pela Chefe Substituta do SECAEF. Em 26.05.89 a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, reportando-se aos termos da impugnação, a par de acrescentar que não foi beneficiada com prazo de 20 dias para poder apresentar as declarações reclamadas. Enfatizou, outrossim, que possuía livro Caixa, com documentos das despesas de todos os exercícios, havendo, pois possibilidade de confecção das declarações. Terminou por pedir o provimento do apelo.

A fls. 27 a Autoridade preparadora, após observar que o prazo para recurso foi indevidamente prorrogado, ocasionando a perempção do apelo, propõe, ainda assim, o encaminhamento do recurso a este Conselho.

É o relatório. 

VOTO VENCEDOR Do Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator Designado

Não acompanho o voto do ilustre Relator, pelas razões alinhadas na sequência.

Sabe-se que o art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72, autoriza a autoridade preparadora a "atendendo a circunstâncias" especiais" e "em despacho fundamentado", "acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência."

Segundo o Léxico, acrescer (do lat. acrescer), significa "fazer maior, aumentar", ou "juntar-se, ajuntar-se, a crescentar-se."

Socorrendo-nos ainda da sinonímia com acrescentar, que vem de acrescer, temos: "ajuntar alguma coisa a outra, para torná-la maior em tamanho, número, ou força."

Seja como acrescer, seja como acrescentar, deve mos admitir que algo ou alguma coisa só pode ser acrescido ou a crescentado ao que já existe.

Na linguagem jurídica, ao menos em matéria de prazos, prorrogar é termo preferível, posto que de significado idêntico.

Esclarece DE PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, Forense, 2ª Ed., 1967, pág. 1247):

"A rigor, pois, a prorrogação é a dilatação do espaço de tempo, cujo fim não correu, para que se continue a fazer o que dentro dele se permitia. E, portanto, deve ser promovida antes que termine o prazo ou aquilo que se quer prorrogar, para que o tempo prefixo se dilate ou se amplie.

Na prorrogação, o antes e o depois ligam-se numa continuidade para se mostrarem como uma única, isto é, para que se apresente como um prazo ou um es

7.

paço de tempo, em que não se registrou nem ocorreu a menor descontinuidade, o que não se registra na renovação, onde se anota a interrupção entre o passado e o novo ou presente." (Os destaques são do original).

À vista desses esclarecimentos, penso que se pode admitir ter ficado razoavelmente demonstrado que acrescer, ou acrescentar, ou prorrogar, têm idêntica significação. Desde que o antes e o depois são ligados, formando uma única unidade de tempo sem solução de continuidade, há aumento do que preexiste e ainda não deixou de existir.

Assim, embora a autoridade preparadora não tem prazo fixado em lei para despachar pedidos de prorrogação do prazo para impugnar, deve manifestar-se antes que termine o período' a prorrogar, pena de não poder mais fazê-lo, eis que qualquer despacho posterior ao término do período preexistente é juridicamente ineficaz, seja para deferir seja para indeferir o requerimento.

De se notar que, salvo norma legal atribuindo efeitos jurídicos ao silêncio da autoridade preparadora (cuja existência ignoro), não vejo como se cogitar de deferimentos ou indeferimentos tácitos aos requerimentos apresentados pelos contribuintes.

Quanto à hipótese de se tomar o pedido de prorrogação do prazo como manifestação recursal, capaz de afastar a preclusão processual, peço licença para divergir desse entendimento.

É que vejo uma barreira intransponível, nomeadamente no Direito Processual, entre intenção de fazer e fazer.

Em qualquer noção de processo que encerre a idéia' de movimento para diante ("pro", diante, "cedere", ir), composto de "todos os atos necessários, em cada caso, à composição da lide, ou desenvolvimento do negócio", desenvolvendo-se em um ou mais procedimentos, não há lugar para ato jurídico configurado '



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.821-000.565/88-29

Acórdão nº

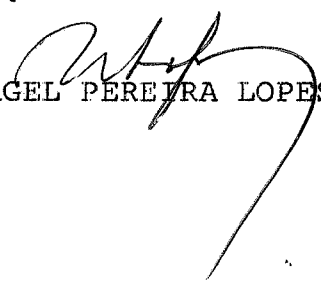
101-79.010

por mera intenção.

Ou, então, visto o processo como um complexo de atos, que se sucedem, em que o subsequente tenha por causa o antecedente, sem descurar a definição de procedimento, como a forma extrínseca do processo, a intenção de recorrer é de absoluta irrelevância jurídica.

A intenção, por si só, é desprezível juridicamente quando desacompanhada de ato jurídico. Inexistem atos por mera intenção. Diferente se o ato for praticado e a perquirição da intenção do agente for relevante. Mas aí, em tema de prazos, é indispensável que o ato seja praticado dentro do período legal, sem o que há preclusão processual.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR DESIGNADO

VOTO VENCIDO

Do Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Preliminarmente, há de se examinar a questão de conhecimento do recurso. Tendo o sujeito passivo requerido prorrogação do prazo para interposição do apelo, a Autoridade administrativa, sem que a lei permitisse, deferiu o pedido. O recurso foi protocolizado já além dos trinta dias a contar da data de cientificação da decisão de primeiro grau, mas dentro do prazo prorrogado.

A questão, pois, resume-se em saber se ato administrativo concessivo da prorrogação, conquanto nulo, tem o condão de afastar a intempestividade.

Pego vênia para reportar-me a voto que anteriormente expendi e que anexo ao presente, juntamente com voto do eminente Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, que acrescentou valiosos argumentos à tese que ambos sustentamos.

Nesses termos, com a vênia devida da douda maioria, voto pelo conhecimento do recurso, afastando a preliminar de intempestividade.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR